



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Secretaria Geral do Ministério Público de Contas

## **Parecer do Ministério Público de Contas 00864/2016-1**

**Processos:** 03532/2016-2, 01212/2015-5, 02017/2016-2, 02397/2015-1, 04955/2015-8, 06408/2015-3, 06409/2015-8, 08706/2015-6, 12171/2015-2, 12172/2015-7, 13421/2015-4

**Origem:** SMPC - Secretaria do Ministério Público Especial de Contas

**Criação:** 21/06/2016 17:39

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Governador

**Exercício:**2015



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 3532/2016**

**Interessado: GOVERNADORIA**  
**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Analisa-se prestação de contas anual do **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade de PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES, remetida a esse Tribunal de Contas para fins de emissão de parecer prévio, na forma do art. 71, inciso I, da Constituição Estadual c/c arts. 1º, inciso II, e 72, §§ 1º e 2º da LC n. 621/2012.

A documentação foi examinada pela Comissão Técnica de Planejamento e Acompanhamento das Contas de Governo do Estado do Espírito Santo, instituída pela Portaria N n. 42/2015, alterada pelas Portarias N n.s 70/2015 e 034/2016, a qual, por meio do Relatório Técnico de fls. 18/768, sugeriu a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, bem assim a expedição de determinações e recomendações.

Ato contínuo, nos termos do art. 114 do RITCEES, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Pois bem.

O dever de prestar contas funda-se em preceito insculpido na Constituição Estadual, artigo 70, parágrafo único, que diz: "*Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária*", o que é uma exigência fundamental do regime republicano e do estado democrático de direito.

Dessa forma, o Administrador Público, no exercício das suas funções deve agir em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública, sujeitando-se à prestação de contas perante a sociedade, com vistas a garantir que os bens e rendas públicas sejam utilizados segundo sua destinação.

A titularidade do controle externo, na forma do art. 71 da Constituição Federal, pertence ao Poder Legislativo que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 56, inciso XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo compete exclusivamente à Assembleia Legislativa "*julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo*". Ao Tribunal de Contas cabe auxiliá-la nesse mister, emitindo o respectivo parecer prévio, consoante art. 71, inciso I, da Constituição Estadual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Processo TC 3532/2016 <sup>3/9</sup>

Fis.: 1470

Na análise das contas anuais prestadas pelo Governador verifica-se a sua conduta no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, é dizer, as contas de governo propiciam uma avaliação "macro" das ações governamentais, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente político, conforme se denota do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I, c.c. 49, IX da CF/88) (RMS 11060/GO, 2ªT., Min. Rel. Laurita Vaz, 16/04/2002).

Observa-se, portanto, que se cuida de um sistema especial em que o Governador não presta as contas unicamente como chefe do Poder Executivo, mas como responsável geral pela execução orçamentária do Estado.

Segundo o § 3º do art. 105 do RITCEES, a composição das contas do Governador do Estado, "*observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal*".

No caso vertente, a Comissão Técnica de Planejamento e Acompanhamento das Contas de Governo não se limitou à análise das formalidades legais das documentações acima referidas (exame de conformidade), mas também procedeu ao exame de desempenho das contas, levando-se em consideração aspectos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade das ações governamentais atinando, especialmente, para as metas e prioridades definidas nas leis orçamentárias.

O relatório técnico constante dos autos fornece aos parlamentares amplos subsídios para avaliar todos os aspectos relevantes às ações governamentais efetivadas no exercício de 2015, permitindo-lhes conhecer, com profundidade, a atual situação financeira, orçamentária e patrimonial do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, para não incorrer em repetições desnecessárias, expõe-se nesta manifestação breves considerações sobre os pontos mais relevantes da prestação de contas *sub examine*.

1. No tocante ao exame do **planejamento, orçamento e gestão fiscal**, foram externadas as seguintes constatações:

Em apreciação ao **Plano Plurianual**<sup>1</sup>, opinou a equipe técnica, em decorrência do nível de informações encaminhadas pelo Governo do Estado, pela

<sup>1</sup> Lei Estadual n. 9.781/2012.



realização, por esse egrégio Tribunal de Contas de levantamento na sistemática de planejamento governamental do Estado (PPA/LDO/LOA).

Em relação à **Lei de Diretrizes Orçamentárias<sup>2</sup>** e à **Lei Orçamentária Anual<sup>3</sup>**, coube mencionar sua análise, respectivamente, nos Processos TC n.s 1212/2015 e 2397/2015, decidindo esta Corte de Contas, naqueles autos, pela expedição de determinações e recomendações<sup>4</sup>, não se olvidando da recomendação expedida no processo referente ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º Bimestre do exercício financeiro de 2015<sup>5</sup>.

No que pertine à **gestão orçamentária**, atestou a equipe técnica o cumprimento dos limites definidos na Lei Orçamentária Anual quanto à abertura de créditos suplementares.

No entanto, necessário enfatizar a impossibilidade, declarada pela comissão técnica e abaixo transcrita, da verificação da existência de excesso de arrecadação suficiente para cobertura dos créditos abertos em 2015, não podendo, assim, comprovar o cumprimento do § 3º do art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

Durante o exercício de 2015, foram abertos créditos adicionais com recursos do excesso de arrecadação no montante de R\$ 291.180.963,00.

Na execução orçamentária da receita, ao final de 2015, verifica-se que as Receitas Correntes apresentaram um excesso de arrecadação em relação à previsão inicial de R\$ 110.736.769,61 e as Receitas de Capital apresentaram um déficit de R\$ 1.317.995.275,33. Confrontando o resultado da execução orçamentária da receita por categoria com os respectivos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, não foi possível verificar a existência de excesso de arrecadação suficiente para cobertura dos créditos adicionais abertos em 2015. **Entretanto, por limitação de escopo, não foi realizada a verificação individual dos créditos adicionais abertos, de forma detalhada e por fonte de recursos.** Dessa forma, não foi possível comprovar o cumprimento do § 3º do art. 43 da Lei

<sup>2</sup> Lei Estadual n. 10.257/2014.

<sup>3</sup> Lei Estadual n. 10.347/2015.

<sup>4</sup> Decisões TC-127/2015 e TC-126/2015.

<sup>5</sup> **DECISÃO TC – 4794/2015 - PLENÁRIO**

**PROCESSO – TC-4955/2015**

**ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) 1º BIMESTRE 2015**

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL – INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES E ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI – ENCAMINHAR CÓPIAS – RECOMENDAR - MPEC.**

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, por unanimidade, em sua 25ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, encaminhar cópia do Relatório REO 03/2015, elaborado pela 9ª Secretaria de Controle Externo, e da Instrução Técnica de Monitoramento Fiscal ITMF 9/2015 ao Exmo. Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Secretário de Controle e Transparência, a fim de que tomem ciência.

**DECIDE**, ainda recomendar ao Executivo Estadual que:

[...] 2- Na Elaboração das próximas Leis Orçamentárias, a separação orçamentária dos planos Previdenciário e Financeiro, conforme disposto na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008);



Federal n. 4.320/64, quando da abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação no exercício de 2015.

Destarte, mostra-se imprescindível a realização de levantamento na sistemática de planejamento governamental do Estado, conforme sugerido pela Comissão Técnica, ocasião em que será possível a verificação individual dos créditos adicionais abertos, de forma detalhada e por fonte de recursos, e destarte aferido ou não o cumprimento do art. 43, § 3º, da Lei n. 4.320/64.

Ainda, observa-se, durante o exercício de 2015, a abertura de créditos adicionais especiais em conformidade com a Lei n. 4.320/1964; não havendo registro, todavia, da abertura de créditos extraordinários.

Ademais, cabível aludir que a execução orçamentária vem sendo afetada pelo registro indevido, pelo Poder Executivo, dos recursos para cobertura do déficit financeiro do RPPS, já objeto de determinação no Processo TC n. 2397/2015<sup>6</sup>.

Quanto à **gestão fiscal e limites constitucionais**, identificou a equipe técnica grandes deficiências relacionadas à transparência da gestão fiscal, elencadas na LC n. 101/2000, opinando, assim, pela necessidade de ampliação da publicação de informações por parte de cada Poder e Órgão autônomo do Estado<sup>7</sup>.

Por outro lado, constatou que os Resultados Primário e Nominal apurados enquadram-se dentro do parâmetro estabelecido pela Meta Fiscal.

Ao mesmo tempo, compulsando os autos, verifica-se o cumprimento aos limites estabelecidos em lei, em especial, aqueles referentes às **despesas com pessoal**, nos moldes do art. 19, inciso II; art. 20, inciso II, alíneas "a" a "d"; e 22, parágrafo único, da LRF (44,91% - Poder Executivo; 1,22% - Poder Legislativo; 0,842% - Tribunal de Contas; 1,79% - Ministério Público; 55,06% - Ente Federativo), com exceção do Poder Judiciário – 6,30%; havendo registro de contratação de **operação de crédito** e de concessão de **garantias** dentro dos percentuais estabelecidos pelo ordenamento jurídico (art. 167, inciso III, da CF; arts. 35; 40, § 1º; e 55, inciso I, alínea "c", da LRF e arts. 7º, inciso I, e 9º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001); estando, também evidenciado que a **dívida consolidada líquida** não extrapolou o limite de 200% estabelecido no art. 3º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 e que houve cumprimento às vedações constantes nos **arts. 42 e 44 da LC n. 101/2000**<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Decisão TC n. 126/2016.

<sup>7</sup> "As sugestões para emissão de Determinações ou Recomendações já foram realizadas nos respectivos processos de análise do RGF (Processos TC 933/2016, 942/2016, 943/2016, 987/2016, 1067/2016 e 1076/2016)".

<sup>8</sup> **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. **Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

**Art. 44.** É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



Outrossim, denota-se do Relatório Técnico a aplicação de **27,78%** das receitas de imposto e transferências constitucionais na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção ao art. 212, caput, da CF; **74,23%** das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e fundamental, cumprindo, assim, com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, "caput", da Lei n. 11.494/2007; e **17,69%** de despesas próprias em **ações e serviços públicos de saúde**, atendendo, portanto, o disposto no artigo 198, § 3º, CF c/c art. 6º da LC n. 141/2012.

Não obstante essas constatações, registra-se o entendimento equivocado desse egrégio Tribunal de Contas<sup>9</sup> no tocante à metodologia de cálculo da despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos Estaduais, no sentido de se permitir que as despesas de inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas sejam computados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo, o que contraria o disposto nos arts. 18 e seguintes da LRF.

Igualmente desacertado é o normativo contido no artigo 21, parágrafo 4º, da Resolução TC nº 238 de 15/05/2012, o qual permite no cômputo na apuração das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino despesa com repasse para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social relativo aos servidores da educação, que no exercício em exame alcançou o montante de R\$ 566.869.011,71.

Dado esse descompasso entre o disposto na lei e a interpretação desse Tribunal de Contas, ressalta-se, pela pertinência e oportunidade, a sugestão da Comissão Técnica contida no item 8.8.3.2 do relatório, itens 1 e 3, *verbis*:

1 – Que viabilize, nos termos do Parecer Prévio TC 050/2015 – Plenário, constante no Processo TC-6016/2015, uma **regra de transição** para alterar a metodologia de cálculo, desta Corte de Contas, relativa à inclusão dos gastos com inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo estadual, com base na Decisão Plenária TC 006/2001 e Resolução TC 189/2003.

3 – Que promova a revisão do **§ 4º do Art. 21 da Resolução TCEES 238/2012** no sentido de avaliar a pertinência de se contabilizar e computar, no cálculo das despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos financeiros despendidos para a cobertura de Déficit Financeiro do RPPS (aporte).

Tais atos, entretanto, não repercutem nas contas em exame, haja vista que praticados em consonância com o entendimento expressamente normatizado por essa Corte de Contas.

<sup>9</sup> Resolução TC-189/2003 e Decisão Plenária TC-006/2001.



FP

2. No que se refere às **demonstrações contábeis consolidadas** evidencia-se apresentar adequadamente a posição patrimonial, orçamentária e financeira do Governo do Estado do Espírito Santo, exceto quanto aos possíveis efeitos das constatações relativas a alguns aspectos orçamentários e patrimoniais descritos nas fls. 264/265, os quais, contudo, de *per si*, não tem o condão de macular as contas apresentadas.

No que concerne aos **aspectos orçamentários**, opinou a equipe técnica pela expedição de determinação quanto à identificação de abertura de créditos suplementares na Fonte 35 com insuficiência de recurso do superávit financeiro apurado no exercício de 2014; e de recomendações em relação à contabilização inadequada do aporte para cobrir o déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência, provocando distorção nas demonstrações contábeis do Fundo-Financeiro, prejudicando a análise da gestão orçamentária e fazendo com que o Balanço Orçamentário e Financeiro não reflitam com fidedignidade a informação contábil.

Já quanto aos **aspectos patrimoniais**, restaram identificadas as seguintes inconformidades:

(i) evidenciação inadequada da dívida ativa, consubstanciada na *falta de fidedignidade dos registros e dos saldos da dívida ativa e na inadequação da metodologia dos ajustes para perdas da dívida ativa*;

(ii) evidenciação inadequada dos saldos de investimentos permanentes;

(iii) passivos ocultos, estes relacionados à *ausência de evidenciação no Balanço Geral do Estado do passivo com precatórios e à mensuração inadequada dos passivos previdenciários (provisão matemática do RPPS realizada com base em estudo atuarial inadequado, ausência de registro contábil da atualização das provisões matemáticas previdenciárias e ausência de evidenciação das provisões matemáticas relativas aos outros pagamentos de aposentadorias e pensões)*;

(iv) superavaliação do resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP, relativos à *inclusão no resultado do exercício de 2015 de ganhos decorrentes de avaliação de investimentos pertencentes a exercícios anteriores e à contabilização inadequada das inscrições de créditos tributários em dívida ativas*; e

(v) fragilidade das notas explicativas que acompanham as demonstrações contábeis.

Registra-se que a área técnica sugeriu, diante dos apontamentos acima elencados, a expedição de determinações e recomendações, inferindo tratar-se de inconsistências sanáveis.

3. No que diz respeito à **gestão previdenciária**, observa-se uma série de inconsistências, levando a equipe técnica a sugerir a grande maioria das determinações expostas no relatório técnico (12 determinações).

Dentre as desconformidades, destaca-se (i) a inexistência de unidade gestora única; (ii) a não realização de reavaliação atuarial no exercício de 2015, deixando de mensurar, assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do ES-Previdência; (iii) a defasagem nas

CP



A

projeções dos servidores admitidos, tornando subestimado o valor das reservas matemáticas previdenciárias; (iv) a classificação indevida de servidores admitidos após a data de publicação da LC n. 282/2004 no Fundo Financeiro, comprometendo o cálculo do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário e reduzindo a previsão do aporte financeiro; (v) o desajuste na base de dados das aposentadorias e pensões por morte concedidas; (vi) a inexatidão dos Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) dos exercícios de 2010 a 2014, subestimando o passivo atuarial e distorcendo o equilíbrio financeiro e atuarial; (vii) a distorção do resultado financeiro do regime próprio de previdência social do Estado do Espírito Santo em razão do registro indevido pelo Poder Executivo da cobertura das insuficiências financeiras<sup>10</sup>; (viii) a inexistência de registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias; (ix) a inconsistência nas premissas utilizadas para mensuração dos valores apurados e registrados como resultado atuarial do ES-Previdência, comprometendo a verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e (x) a ausência de estudo atuarial com vistas mensurar as provisões acerca da complementação de aposentadorias e dos benefícios previdenciários estabelecidos pelo IPDE.

4. Lado outro, colhe-se da **avaliação do parecer conclusivo do controle interno** a ausência de adoção de seis procedimentos de controle, bem como de opinião conclusiva sobre as demonstrações contábeis e demais peças que compõem a presente prestação de contas, havendo sugestão da área técnica para que sejam expedidas determinações.

5. Por sua vez, a **análise setorial do Governo** revelou nas áreas de educação e saúde a não utilização de indicadores para avaliação e implementação de políticas públicas, sendo, ainda, verificado na área de saúde a ausência de indicadores relativos ao tempo de espera para realização de consultas, exames e cirurgias.

Já na área de segurança, restou observado que os indicadores utilizados não incluem informações relevantes (informações sobre crimes relevantes; faixa etária, gênero, raça e cor ou município; perfil dos autores dos crimes) e que a Secretaria de Estado de Segurança Pública não utiliza indicadores relacionados às metas propostas no Plano de Desenvolvimento Espírito Santo 2025 e nas Orientações Estratégicas 2015-2018 do Governo do Estado do Espírito Santo.

6. Derradeiramente, na **avaliação das determinações e recomendações do exercício anterior**, constatou-se o não atendimento das recomendações dispostas nos itens 7.1<sup>11</sup> e 7.7<sup>12</sup>, com sugestão de determinação.

<sup>10</sup> Cabe destacar que esta Corte de Contas no Processo n. 2.397/2015 determinou que os registros contábeis da contribuição complementar para amortização do déficit atuarial fossem corrigidos na elaboração da lei orçamentária anual do Estado (Decisão TC 126/2015), fazendo-se, ainda, necessário a revogação do Decreto Estadual n. 2.158-R/2008.

<sup>11</sup> 7.1 – Recomendação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual que reavaliem a permanência da gestão fragmentada do RPPS em relação a seus servidores inativos e pensionistas, reunificando a gestão única com o IPAJM, conforme preceitua o art. 40, § 20, da Constituição Federal

<sup>12</sup> 7.11 – Recomendação que os responsáveis pela elaboração do relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno observem a obrigatoriedade de avaliar todos os procedimentos de controle adotados pelo Governo do Estado, na forma do Anexo 11, da Instrução Normativa TC 33/04, por ocasião das futuras prestações de contas.

Ⓢ



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Processo TC 3532/2016/9

Fis.: 1476

Em síntese, extrai-se do esmerado relatório técnico que a prestação de contas ora examinada encontra-se maculada de inexatidões, não configurando, entretanto, graves infrações à norma e nem resultando lesão ao erário, havendo naquele grandioso texto propostas de determinações a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei e de recomendações de outras medidas cabíveis.

Deste modo, estando caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, nos moldes do inciso II do art. 80 da LC n. 621/12 c/c inciso II do art. 132 do RITCEES, cabível é a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas com ressalva**, devendo as determinações expedidas ser objeto de monitoramento por esse Tribunal de Contas.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**1** – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Estadual a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA** do Governador do Estado do Espírito Santo, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade de PAULO CÉSAR HARTUNG GOMES, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**2** – sejam expedidas as **determinações e recomendações** sugeridas pela comissão técnica às fls. 751/767 (itens 8.8.2 e 8.8.3 e seus respectivos subitens), bem como seja determinado ao Poder Executivo Estadual para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/2000.

Ademais, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993<sup>13</sup>, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012<sup>14</sup>, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 21 de junho de 2016.

  
LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR-GERAL

<sup>13</sup> Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

<sup>14</sup> Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**